
PARECER JURÍDICO Nº 494/2015 PROJU/SEMOB

PROTOCOLO: 2015/001505126

REQUERENTE: CPL/SEMOB

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO (CARONA A PREGÃO)

Senhor Procurador-Chefe,

Trata-se de parecer acerca da viabilidade jurídica de adesão a Ata de Registro de Preço.

RELATÓRIO

Protocolada deflagração de Adesão a Ata de Registro de Preço (carona nº05/SEMOB/2015), que se deu início através do Memorando nº13/2015-AITEC/SEMOB, datado em 22 de junho de 2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de solução integrada para gestão de fiscalização em dispositivos móveis para atender as necessidades desta na Autarquia.

Tendo em vista a necessidade da contratação e sendo ela urgente, apresenta-se nos autos, adesão a Ata de Registro de Preço nº03/2014 do Pregão Presencial 04/2014, do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização de Trânsito - MANAUSTRANS, cujo o valor mensal da referida contratação é R\$23.100,00 (vinte e três mil e cem reais).

Constante ainda, nos autos ofício para o órgão detentor do Pregão, assim como para as empresas prestadoras do serviço.

Neste sentido solicita manifestação desta PROJU acerca da viabilidade da referida adesão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O exame desta PROJU/SEMOB se dá nos termos da Lei nº 8.666/93, e especificamente na Lei 10.520/2002 e Decretos nº 5.450/2002 e 7.892/2013, os quais estabelecem a norma geral de licitações e contratos administrativos bem

como a norma específica do Pregão e o enquadramento legal no caso dos “caronas”.

Sublinhe-se que a presente apreciação restringe-se à viabilidade da contratação através da adesão a ata de registro de preço, não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido objeto de apreciação pelo setor competente.

Inicialmente, sendo certo que há previsão legal sobre a necessidade do exame e aprovação, pela assessoria jurídica da Administração, importa trazer à baila esse dispositivo da Lei nº 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Grifei)

No que tange a análise do mérito do pedido, importa destacar o art. 2º do Decreto nº 7.892/2013 que dispõe acerca do “órgão carona” do pregão, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

...

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Notadamente o dispositivo legal prevê que um órgão, em que pese não ser participante do certame, pode fazer adesão a ata de registro de preço, por conseguinte contratar com a empresa vencedora daquele pregão, nas mesmas

condições do órgão participante, devendo aquele respeitar as exigências contratuais e editalícias.

Além disso, atende os requisitos do “carona”, dentre os quais, pedir autorização para aderir a ata, ao prestador do serviço, bem como ao órgão participante do processo licitatório, leia-se contratante.

Não obstante, é imperioso observar que o Registro de Preço é regido pela Lei 10.520/2002. Neste sentido, o Certame Licitatório que deu ensejo ao objeto da solicitação foi com base na lei alhures.

No caso em comento, esta autarquia solicitou adesão a ata de registro de preço, conforme outrora citado, tendo oficiado para a MANAUSTRANS, órgão originário contratante, obtendo seu aval, conforme resposta através do ofício nº 1094/2015 – DAD/MANAUSTRANS, para contratar com a empresa licitante, o objeto supramencionado.

Nota-se que a administração, com base no princípio da vantajosidade/economicidade administrativa, busca a carona em epígrafe, tendo em vista a necessidade de buscar meios mais célere, atendendo sobretudo a economicidade administrativa.

Destarte, consta nos autos, para fins de comparativo, ata de registro de preço da Prefeitura de Macapá, cujo o objeto é o mesmo, todavia o valor da contratação é superior ao que será contratado no processo em epígrafe, conforme relatório da comissão permanente de licitação, ressaltando a vantajosidade supramencionada.

Ademais, ressalta-se ainda que consta também nos autos do processo, o “aceite” dado pela empresa licitante vencedora do item a ser contratado, Oi Móvel S.A., ora contratada, através de ofício de resposta s/nº, possibilitando desta forma, que esta autarquia possa aderir ao Pregão Presencial nº04/2014 – MANAUSTRANS.

Com efeito, consta nos autos todas certidões obrigatórias para consecução dos fins.

Desta forma, encontra-se ampla legalidade na contratação ora em comento, tendo em vista que a instrução processual atendeu todos os requisitos

estabelecidos pela lei, estando amparada para aderir ao pregão supramencionado.

CONCLUSÃO

Pelo acima exposto este assessor se manifesta, pelo **acatamento** ao pleito **(adesão a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de solução integrada para gestão de fiscalização em dispositivos móveis)**, sugerindo pela então adesão ao Pregão Presencial 04/2014–MANAUSTRANS, em conformidade com o art. 2º, V do Decreto nº 7.892/2013.

Não obsta ressaltar a vantajosidade apresentada nos autos do processo, dando a administração maior economia ao optar pela “carona” ao aludido pregão.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Procurador-Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo a Diretora - Superintendente da SEMOB para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 06 de outubro de 2015.

Márcio Augusto de Oliveira Cruz
ASSESSOR JURÍDICO PROJU/SEMOB
OAB/PA N°21.101

APROVADO

Em, ____/____/2015.

HIGOR TONON MAI
Procurador-Chefe